



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 14ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0000765-65.2000.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Eritelto Rodrigues**
 Requerido: **Alberto Borges Matias e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Tessitore**

Vistos.

ERIVELTO RODRIGUES move AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE em face de ALBERTO BORGES DE MATIAS alegando que, em conjunto com o réu, são os únicos sócios da sociedade Austin Asis Serviços e Comércio Ltda. Sustenta que, por meio do contrato social da empresa, cada sócio possui 50% das quotas sociais, bem como foi designado como o único administrador da sociedade, passando o réu a ser representado por seu procurador, o Sr. Mário Alberto Dias Lopes Coelho. No entanto, em 19/08/1999, foi surpreendido ao receber correspondência do requerido aludindo que este havia criado a empresa Austin Risk como uma unidade do grupo Austin Asis, não havendo êxito, porém, a tentativa de esclarecer tal fato com o réu. Neste momento, descobriu que o requerido estava realizando desvios de informações, produtos e trabalhos da empresa da qual são sócios para a empresa Austin Risk. Desse modo, ao desviar informações, trabalhos e copiar arquivos de sistema para a empresa criada, afirma que o requerido agiu de forma ilícita e em deslealdade de concorrência. Pede a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do réu do quadro societário da sociedade. Pede ainda a confirmação da liminar concedida que impediu o réu de participar dos atos societários da empresa Austin Asis Serviços e Comércio Ltda.

Os autos foram remetidos a este juízo (fls. 122/123).

Em apenso ao 8º volume dos autos principais (Proc. 0000765-65.2000.8.26.003), a Medida Cautelar (Proc. 003.00.224293-5) deferiu liminar a fim de impedir que o requerido pratique quaisquer atos societários (fls. 120/121).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/181) aduzindo que o autor somente ingressou na sociedade, ao seu convite, em 01/06/1992, quando sua esposa decidiu se retirar da empresa, transferindo-lhe suas quotas. Afirma que, em 1997, foi convidado a implantar a Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

(FEARP/USP), momento em que outorgou procuração ao Sr. Mário Alberto Dias para que este o representasse. Neste sentido, alega que a empresa Austin Asis Serviços e Comércio Ltda., empresa criada por ele, goza de seu prestígio tão somente por causa de sua reputação acadêmica e intelectual, e não pelos serviços prestados pelo autor. Sustenta que o autor tinha pleno conhecimento da criação da empresa Austin Risk, participando até mesmo da definição da mesma, mas que o autor não quis participar de seu quadro societário. Diante de tal cenário, ao se afastar da gerência a Austin Asis, passou a perceber que as retiradas realizadas pelo autor estavam sendo superiores ao pactuado entre eles, qual seja de R\$ 2.000,00 mensais. Foi descoberto que o requerente utilizava as contas da empresa para o pagamento de despesas pessoais, tendo até mesmo emitido quantia à conta no exterior e para sua empresa, a Austin Consultoria. Neste momento, sustenta que o autor passou a tomar medidas desproporcionais, uma vez que ele passou a proibir a entrada do Sr. Mário Alberto à empresa, bem como trocou as fechaduras do prédio e restringiu o seu acesso físico e eletrônico a qualquer dado ou domínio da empresa. Afirma que não praticou ilícito, uma vez que o comprou informações da Austin Asis para utilizá-las na Austin Risk, bem como não há concorrência desleal tendo em vista que os objetos sociais da empresa são diferentes. Requer a total improcedência da ação.

Incluída no polo passivo da demanda, a ré Austin Asis Serviços e Comércio Ltda. apresentou contestação (fls. 545/549) aduzindo, em síntese, o afirmado pelo autor em sua petição inicial. Assevera que foi julgado procedente ação ajuizada contra o corréu que o proibiu de utilizar o logotipo comum entre as empresas Austin Risk e Austin Asis. Requer a total procedência da ação.

Houve réplica (fls. 1024/1026).

Em apenso ao 1º volume dos autos principais, para julgamento em conjunto, Alberto Borges de Matias ofertou ação de prestação de contas (Proc. 0605989-32.2000.8.26.0100), pleiteando que o réu Erivelto Rodrigues preste as contas das retiradas feitas na sociedade Austin Asis Serviços e Comércio Ltda a partir do ano de 1997.

Em apenso ao 2º volume dos autos principais, para julgamento em conjunto, Alberto Borges de Matias ofertou ação de dissolução parcial de sociedade (Proc. 0520280-29.2000.8.26.0100), pleiteando que o réu Erivelto Rodrigues seja excluído do quadro societário da empresa Austin Asis Serviços e Comércio Ltda.

Laudo pericial grafotécnico às fls. 1050/1086.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No entanto, não deve proceder a alegação do autor que desconhecia a abertura de tal empresa, tampouco que houve qualquer tipo de concorrência desleal.

Em contestação, o requerido acostou aos autos declarações de terceiros, participantes da reunião de apresentação do projeto para a constituição da empresa Austin Risk, que afirmam que o autor também havia participado dela (fls. 385/386 – Proc. 003.00.224293-5). O requerido ainda firma que o requerente havia sido convidado para integrar o quadro societário da empresa, mas que tal convite fora rejeitado. Insta salientar que as assinaturas de tais documentos estão devidamente reconhecida e autenticadas, bem como que tais afirmações não foram negadas pelo autor.

Ademais, a correspondência de pág. 81, cujo teor é justamente o suposto anúncio do requerido em relação à abertura da empresa Austin Risk, que causou espanto e surpresa ao autor, comprovou-se falsa pela perícia grafotécnica realizada (fls. 1068/1070).

Quanto à afirmação de concorrência desleal, o autor não comprovou que o requerido agiu de forma fraudulenta que ensejasse na prática de tal ato, consoante o artigo 195 da Lei 9.279/1996.

Observa-se, mais uma vez, que em documentos anexados pelo réu (pág. 389/ pág. 392 e fls. 817/829 - Proc. 003.00.224293-5), houve parecer de que as atividades praticadas pelas empresas não são coincidentes, bem como que o autor anuiu com o uso do logotipo e das páginas eletrônicas da Austin Asis para uso pela Austin Risk. Destaca-se que tais alegações e documentos não foram refutados pelo autor, reforçando a tese de que o requerido não agira de forma ilícita.

Destarte, não restou configurado o fim da *affectio societatis* pelo réu, tendo em vista que em nenhum momento manifestou vontade de romper os vínculos com a empresa Austin Asis, tampouco que praticara ato delituoso que ocasionasse em sua retirada. Não se verifica, pois, o que prevê o artigo 1.030 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.030. Ressalvado o disposto no [art. 1.004](#) e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

O Egrégio Tribunal de Justiça assim entende:

“Ação de exclusão de sócio de sociedade limitada. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Insuficiência da quebra da "affectio societatis" para a exclusão de quotista. Falta grave que não foi demonstrada documentalmente. Prova testemunhal abonando as alegações do réu. Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação a que se nega provimento. (TJSP; Apelação 0006219-96.2012.8.26.0361; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)”.

Diante do exposto acima, após o exame dos documentos acostados e das provas periciais produzidas, observa-se que não assiste razão ao requerente, não merecendo persistir, portanto, a liminar concedida.

Resta ainda o julgamento da ação de prestação de contas (Proc. 0605989-32.2000.8.26.0100) e da ação de dissolução parcial de sociedade (Proc. 0520280-29.2000.8.26.0100), ambas ajuizadas por Alberto Borges de Matias.

De início, importante salientar que as preliminares arguidas nas contestações dos processos em apenso já foram superadas em despacho de fls. 882/883 dos autos principais (Proc. 0000765-65.2000.8.26.003).

Quanto à ação de prestação de contas (Proc. 0605989-32.2000.8.26.0100), de rigor sua procedência.

O autor Alberto Borges de Matias sustenta que o réu Erivelto Rodrigues, a partir do momento em que passou a administrar individualmente a sociedade Austin Asis, segundo o artigo 9º do contrato social (pág. 31 - Proc. 0000765-65.2000.8.26.003), procedeu com a retirada de importâncias maiores das que foram combinadas entre eles, qual seja a de R\$ 2.000,00 por mês.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

contábeis relativos à sociedade, acabou por admitir tacitamente a veracidade da circunstância desbordante da previsão estatutária. Direito de exigir contas frente à sócia-ré caracterizado. Sentença terminativa reformada. Demanda procedente no tocante à primeira fase do procedimento correspondente. Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação 1098287-21.2013.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)”.

Insta salientar que o requerido, no curso do processo, enunciou continuamente que a perícia estaria incompleta. No entanto, é de se notar que foi ele próprio quem deixou de acostar aos autos os documentos pedidos tanto pelo autor quanto pelo perito, o que ocasionou no laudo pericial inconcluso.

Por fim, no que tange à ação de dissolução parcial da sociedade movida por Alberto Borges de Matias, a mesma merece prosperar.

O autor entende que a empresa Austin Asis vem sendo alvo de práticas ilícitas cometidas pelo requerido, tendo este desviado recursos financeiros para contas particulares, bem como procedido com a retirada de importâncias maiores do que a pactuada.

Neste prisma, não será adentrado em tal questão, uma vez que o assunto já foi tratado acima.

No entanto, para a análise do mérito da presente demanda, verifica-se que houve a quebra da *affectio societatis* por parte do réu, independentemente se houve ou não o desvio de recursos da sociedade Austin Asis, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos principais (Proc. 0000765-65.2000.8.26.003), é possível perceber que o requerido é sócio majoritário da empresa Austin Consultoria e Serviços Ltda. (“Austin Consultoria” - fls. 832/837).

Ocorre que o autor levantou a suspeita de que a empresa criada pelo réu teria como finalidade o desvio de clientela e de patrimônio da empresa Austin Asis (fls. 807/815).

Para tal, o réu teria forjado assinatura da Sra. Maria Fernanda Martins, diretora da Austin Asis, conferindo poderes à empresa Scorpions Marcas e Patentes SC Ltda. para que esta representasse a sociedade perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 14ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Fato é que houve a transferência do registro de diferentes produtos da Austin Asis à Austin Consultoria sem o prévio consentimento do autor (fls.787/799).

Ocorre que, a partir do laudo pericial grafotécnico, restou comprovado que a assinatura da Sra. Maria Fernanda Martins presente no instrumento de procuração foi alvo de montagem reprográfica (pág. 1065 - Proc. 0000765-65.2000.8.26.003). A perita assim concluiu:

“A conclusão de montagem documental da reprografia de Procuração de fls. 912 dos autos dá-se em razão dos exames documentoscópicos realizados, que revelaram o reaproveitamento da assinatura de MARIA FERNANDA MARTINS e da impressão da linha de pauta e de seu nome”.

Pela leitura dos documentos de fls. 788/795, verifica-se que quase a totalidade dos registros dos produtos em benefício da Austin Consultoria ocorreram ao longo do ano de 2000, coincidentemente meses após o deferimento da liminar que afastou o autor da vida societária da Austin Asis, que ocorreu em 27/12/1999 (fls. 120/121 –Proc. 003.00.224293-5).

Diante deste cenário, e observando que a constituição da empresa Austin Consultoria antecede a propositura da ação (fls. 832/837), forçoso concluir que o requerido agiu de forma ilícita.

Desse modo, verifica-se que o requerido deixou de agir conforme a confiança e lealdade mútua entre os sócios, traço típico das sociedades limitadas, tendo em vista seu caráter personalista. Claro é que é possível conferir às sociedades limitadas um caráter de capital, mas não é o que se percebe no presente caso, tendo em vista o artigo 8º do contrato social da Austin Asis (fls. 28/33).

Houve, portanto, a quebra da *affectio societatis*, o que permite a dissolução parcial da sociedade em face do sócio Erivelto Rodrigues, conforme o artigo 1.030 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 1.030. Ressalvado o disposto no [art. 1.004](#) e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

Ainda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 14ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E EXCLUSÃO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. Alegação de administração temerária e graves atos levados a efeito por sócio. Reconhecimento. Sentença que dissolve parcialmente a sociedade, excluindo o requerido. Apelo para reforma. Ficou demonstrada atuação temerária do réu, havendo pedido de exclusão pela maioria dos sócios. Manutenção da sentença. (TJSP; Apelação 4004452-68.2013.8.26.0506; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 15/09/2015)”.

Com a dissolução parcial da sociedade, necessário será realizar a apuração de haveres, na forma do artigo 1.031 do Código Civil, providência que será tomada após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade (Proc. 0000765-65.2000.8.26.003) movida por Erivelto Rodrigues em face de Alberto Borges de Matias, bem como revogo a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar (Proc. 003.00.224293-5) e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa.

JULGO PROCEDENTE a Ação de Prestação de Contas (Proc. 0605989-32.2000.8.26.0100) movida por Alberto Borges Matias em face de Erivelto Rodrigues para obrigar o réu a prestar as contas pedidas, quais sejam os livros e documentos contábeis dos anos de 1997, 1998 e 1999 da empresa Austin Asis Serviços e Comércio Ltda. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

JULGO PROCEDENTE, por fim, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade (Proc. 0520280-29.2000.8.26.0100) movida por Alberto Borges Matias em face de Erivelto Rodrigues para proceder com a dissolução parcial da sociedade empresária Austin Asis Serviços e Comércio Ltda, retirando do quadro societário o sócio Erivelto Rodrigues e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00.

Transitada esta em julgado, dar-se-á início à fase de liquidação, oportunidade que será realizada a apuração de haveres.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.